

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
15ª Sessão Ordinária de
13 / 05 / 2013

Secretário

PROJETO DE Lei N.º 043/2013-L

Wellington Figueiredo Ferreira
(CEARA)
2º Secretário

DATA DA ENTRADA: 09 de maio de 2013

AUTOR: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo

ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição da execução de prova ou apresen-
tação de qualquer modalidade que consista em perseguição,
seguida de lacada ou derrubada de animal, em cativeiros ou even-
tos congêneres na Estância Turística de São Roque

APROVADO EM: 27/05/2013 - 17ª Sessão Ordinária

Aprovado por unanimidade

Em 27/05/2013

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Wellington Figueiredo Ferreira
(CEARA)
2º Secretário

OBS.: manuseio simples

única discussão

votação nominal

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 043/2013-L, DE 09 de maio de 2013, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO.

Em uma prova de perseguição seguida de derrubada na arena da 56ª Festa do Peão de Boiadeiro de Barretos, um garrote teve de ser morto, em virtude da paralisia permanente provocada pelo peão que lhe quebrou a coluna vertebral.

Tal situação, entretanto, não é incomum, uma vez que as provas de perseguição, seguidas de laçadas e derrubadas, não só submetem os animais a sofrimento físico e psíquico, mas a risco de lesões orgânicas, rupturas musculares e paralisia gerada por danos irreversíveis à coluna vertebral.

A prova denominada "*bulldogging*", o peão desmonta de seu cavalo, em pleno galope, atirando-se sobre a cabeça do animal em movimento, devendo derrubá-lo ao chão, agarrando-o pelos chifres e torcendo-lhe violentamente o pescoço, o que pode ocasionar ao animal deslocamento de vértebras, rupturas musculares e diversas lesões advindas do impacto recebido em sua coluna vertebral.

São cruéis também as provas de laço. Na "*Calf Roping*" (laço do bezerro), o laço que atinge o pescoço do bezerro o faz estancar de forma abrupta, tracionando-o para trás, em sentido contrário ao que corria. O laçador desce do cavalo e, segurando o bezerro pelas patas, ou até mesmo pela prega cutânea, ergue-o do solo até a altura da cintura do laçador, para em seguida atirá-lo violentamente ao chão, sendo três de suas patas amarradas juntas. São utilizados bezerros de apenas quarenta dias de vida, já que o animal não pode ultrapassar 120 quilos. Por se tratar de uma competição, cujo tempo é fator primordial, tudo é feito de maneira rápida, grosseira e atabalhoada, aumentando a possibilidade de traumatismos que resultam em seqüelas, tais como rompimento de órgãos internos, lesões nos membros, nas costelas e na coluna vertebral, além de deslocamento de vértebra e de disco intervertebral, como enfatiza a Prof.^a Dr.^a Irvênia Prada, Professora Titular Emérita da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da USP, orientadora da pós-graduação em Anatomia dos Animais.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Já na "Team Roping" (Laço em Dupla), um dos peões laça a cabeça de um garrote, enquanto o outro laça-lhe a perna traseira; em seguida, os peões o esticam entre si, resultando em sérios danos à coluna vertebral e em lesões orgânicas.

Nas denominadas "vaquejadas", a violência não é menor. O gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo pode causar luxação das vértebras, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, estabelecendo-se, portanto, lesões traumáticas com o comprometimento, inclusive, da medula espinhal. Não raro, sua cauda é arrancada, já que o vaqueiro se utiliza de luvas aderentes. Da necessidade de derrubar o bovino para prestar-lhe assistência, em condições que não permitiam ao sertanejo fazer uso da corda, devido à quantidade de espinhos e de pontas de galhos secos que embaraçavam o caminho, surgiu o costume de derrubar o animal, tracionando-lhe a cauda. Tratava-se, entretanto, de medida destinada ao bem-estar do animal que carecia de assistência, que não poderia lhe ser oferecida de forma menos lesiva. Ausente o estado de necessidade, a conduta visando o mero entretenimento adentra o campo da ilicitude penal, sujeitando seus praticantes às penas cominadas na Lei de Crimes Ambientais.

Como dito anteriormente, o Projeto de Lei trata de matéria relacionada ao poder de polícia administrativa e que, à primeira vista, parece observar os princípios constitucionais, realizando-se a ponderação entre os interesses em conflito. Compete ao Município, portanto, realizar tal ponderação com relação aos maus tratos por diversas razões: a) em decorrência de sua competência concorrente para legislar sobre proteção aos animais; b) em razão do seu dever proteção à fauna; c) em virtude do poder de polícia que dispõe para restringir as atividades praticadas em seu território que sejam contrárias ao interesse público, entre outras.

Em linhas gerais pode-se afirmar que "*poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado*". (Tácito, Caio, em O poder de polícia e seus limites, RDA 272/1).

Ainda sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro explica que:

"Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do estado que consiste em limi-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

tar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.

O poder legislativo, no exercício do poder de polícia que incumbe ao estado, cria as chamadas limitações administrativas ao exercício das liberdades públicas.

Quanto aos fins, o poder de polícia só deve ser exercido para atender ao interesse público." (In. Direito Administrativo. 11 ed., São Paulo)

A Constituição Federal define como comum a competência para a preservação da fauna (art. 23, VII). Mais adiante, estabelece que a competência para legislar sobre conservação da natureza, proteção ao meio ambiente e à fauna, é concorrente, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados suplementarem-nas (art. 24). No tocante aos Municípios, a Constituição Federal outorga-lhes competência legislativa para suplementar as normas estaduais e federais a fim de adequá-las às suas peculiaridades, sem, contudo, contrariá-las (art. 30, I e II).

Nessa ordem de idéias, note-se que além das disposições constitucionais que asseguram ao Município a competência para legislar de forma a atender às suas especificidades, **tem, a Municipalidade, o dever de zelar pelos animais em seu território.**

É imprescindível frisar, ainda, que a intenção do legislador não é diferente do que já está disciplinado como crime ecológico no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Capítulo V - Seção I - Dos Crimes contra a Fauna, a saber:

"Art. 32 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa."

Portanto, a presente proposição tenta impedir a omissão dos poderes e órgãos responsáveis que só serve para dar respaldo a *ilegalidade* e *maus tratos*. O tratamento cruel ao

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

animais, quaisquer que sejam eles, além de demonstrar um alto grau de insensibilidade do ser humano, dos maus tratos aos animais.

Isso posto, MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 09/05/2013 - 09:46:55 03615/2013, de 09 de maio de 2013, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº (3615/2013)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 043-L

De 09 de maio de 2013.

Dispõe sobre a proibição da execução de prova ou apresentação de qualquer modalidade que consista em perseguição, seguida de laçada ou derrubada de animal, em rodeios ou eventos congêneres na Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A execução de prova ou apresentação de qualquer modalidade que consista em perseguição, seguida de laçada ou derrubada de animal, em rodeios ou eventos congêneres, fica proibida na Estância Turística de São Roque.

Art. 2º Considera-se infrator o responsável do evento consignado na licença, ou alvará, em que foram executadas as práticas de que trata o artigo 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 09 de maio de 2013.


MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
(GUTO ISSA)
Vereador

PROTOCOLO Nº (3615/2013)
/cmj-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 098/2013

Parecer ao Projeto de Lei nº 043/2013-L, de 09 de maio de 2013, de iniciativa do N. Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, que dispõe sobre a proibição da realização de provas de laço a bezerros em rodeios e eventos congêneres realizado na Estância Turística de São Roque.

Pretende o N. Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, através do Projeto de Lei nº 043/2013-L, de 09 de Maio de 2013, proibir a prática de provas de laço a bezerros em rodeios na Estância Turística de São Roque.

Justifica o autor que a propositura visa impedir os maus tratos aos animais uma vez que compeli ao Município o dever de zelar pelos animais em seu território.

É o relatório

Importante, análise no caso em tela, é explicitar o artigo 225 da Constituição Federal, onde atribui à sociedade e – indistintamente – às três unidades da Federação, a iniciativa de tutelar o meio ambiente, e inclui evidentemente os animais.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Assim, o direito ao meio ambiente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida e trata-se de um direito fundamental.

Contudo, analisar a propositura em questão e dimensionar o seu desígnio de impedir que animais sejam vítimas de crueldade e, por outro lado, sopesar os vícios que poderiam obstruir o seu andamento, depara-se então com o confronto entre Direito Positivo e Direito Natural.

O Direito Positivo é o conjunto de normas criadas pelo homem para o equilíbrio social que estão devidamente presentes no ordenamento jurídico através das leis, regulamentos, decretos, entre outros. Lado outro, o Direito Natural implica naquele que não em uma base escrita, mas que são resultados da razão humana ou divina, da moral, da ética.

Os operadores do Direito tanto usam a norma escrita como os pressupostos éticos, morais e principiológicos, buscando não se limitar, em sua atuação, a seguir cegamente o Juspositivismo, nem exercer o Jusnaturalismo como único pressuposto de sua atividade; pois o Direito decorre da razão, seja posta, seja pressuposta, da qual se tira a conclusão de que o Positivismo Jurídico não implica na negativa do Direito Natural.

E com base nestas colocações, importante transcrever o voto do Desembargador Xavier de Aquino, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0477571-36.2010.8.26.0000, voto 22.145, onde o mesmo retrata de forma

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

precisa a aplicação do Direito Natural ao julgar uma ADIN de Lei Municipal que "proíbe a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo."

"Tal qual ocorreu nos casos da queima de açúcar, em que este relator adotava como razão de decidir o Direito Positivo, e houve por bem modificar seu entendimento para acolher o *jus naturalis*, no caso presente, em virtude das peculiaridades do direito animal, a providência deve ser a mesma.

E isto por que, muito embora em outras situações fáticas o signatário ainda adote o Direito Positivo, o tema em questão ultrapassa os limites de prováveis interesses sociais secundários, uma vez se trate de ditames intrínsecos às Leis da Natureza, os quais se manifestam inexoravelmente.

O direito animal, notadamente em relação aos maus-tratos, tem certas peculiaridades que fazem com que a municipalidade, em razão do contato direto dos envolvidos, tenha condições de aferir a proporcionalidade do dano causado ao animal e, por via de consequência, estabelecer as respectivas sanções.

(...)

No entanto, sei que o problema que se cuida cingese no angusto campo do vício de iniciativa, de tal sorte que aqueles que se filiam à corrente positivista, sustentam que tal competência não seria solidária. Porém, aqui como alhures (quando sustento a prevalência do direito natural), entendo que a relevância do tema autoriza posicionamento não tão formalista.

Tenho para mim que em casos que tais, quanto maior for a proteção dos animais, transpondo a muralha que obstaculiza o direito deles, maior será a aplicação do justo no caso concreto.

Poder-se-ia indagar que os animais, em razão de não possuírem alma não teriam o condão de terem entendimento e, com todas as vênias, isso não significa que os mesmos não estariam sujeitos ao sofrimento. **Ad esempio**, uma lagosta que é retirada do aquário e colocada em uma panela para ser cozinhada sofre tanto quanto os seres humanos. Imaginem-se em situações que tais?

Ademais, aqueles que sustentam esse entendimento sádico-nazista alegam que os animais não têm consciência dos seus direitos, estando aí a pedra de toque que os diferencia dos seres humanos. Ora, se assim fosse poder-se-ia dizer que as crianças até uma certa idade, os dementes etc, não têm consciência de seus direitos, essa circunstância legitimaria a sua submissão ao sofrimento?

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

E bem de ver, retornando ao cerne da questão, que os maus-tratos aos animais não é tema, ao contrário do que se alegou, que refoge o campo da municipalidade, antes, pelo contrário, como é de trivial sabença, o circo, a caça, o rodeio enfim, toda essa malfazeja indústria que desfruta dos animais, tem mais penetração nos pequenos municípios, de sorte que em nome desses inocentes e impotentes seres desrespeitados pelos humanos, é que se deve pronunciar.

Meu posicionamento se adequa à preocupação de grande parte da população com a crueldade com que muitos animais têm sido submetidos, chocando o país e levando as pessoas a um estado emocional de amargura, face ao sofrimento destes seres indefesos (...)

(...)

A grandeza do ser humano se consubstancia no respeito recíproco em relação aos demais seres, não no sentido de generosidade ou favor.

Nem se argumente que este relator decide ora de uma forma, ora de outra, isto porque determinadas questões, devido a sua relevância, permitem a adoção do jus naturalismo e do direito à moral.

Ultrapassar os limites estabelecidos pelo direito positivo torna-se, então, o primeiro passo para a análise a que nos propomos.

Por muito tempo, por questões doutrinárias, filiei-se à corrente positivista; contudo, há de se ter em conta, sobretudo diante das circunstâncias atuais do Planeta, a análise cuidadosa das inconseqüentes ações do homem.

Em corolário, imprescindível que se permita delinear aprioristicamente a hierarquização das leis como pressuposto intrínseco para exame que se pretenda fazer sobre a questão.

Como é cediço, a vida em sociedade deve ser regulamentada por leis criadas pelos homens, posto que, se assim não fosse, a convivência entre os mesmos viraria um caos.

Todavia, ao me debruçar sobre a inspeção do confronto do Direito Positivo e o Direito Natural, vislumbrei que, como *ratio legis* daquele primeiro, outro não poderia prevalecer senão o segundo: neste passo, convenci-me de que em nenhuma situação pode o homem se olvidar de tomar como parâmetro o *ius naturalis* como efetivo elemento constitutivo das normas jurídicas que se direcionam para uma convivência satisfatória, harmoniosa e plausível.

Destarte, como o tema em comento são os maus-tratos a animais, imprescindível que se adentre o intrincado e fascinante

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

campo da Ética, momento em que poder-se-á constatar que as questões concernentes ao aludido tema enfocam e reforçam a estrutura piramidal da hierarquia das leis sobrelevando, de um lado as Leis da Natureza como alicerce de toda e qualquer forma de vida do Planeta e, no extremo-vértice oposto, o comportamento individualista tentando se respaldar na proteção do sistema jurídico-social previamente instalado, ainda que amparado pela lei do homem.

Consequentemente, a hipótese de crueldade a um animal apresenta-se como inelutavelmente dissonante em relação às diretrizes de proteção ao meio ambiente insculpidas no artigo 225 da Constituição Federal, razão pela qual incumbe ao magistrado e ao administrador a tarefa de interpretar restritiva e cuidadosamente toda e qualquer exceção que se apresente.

Em defluência do exposto, pelos motivos explicitados, posiciono-me ao lado do Direito Natural em detrimento daquele feito pelo ser humano, porquanto se o homem continuar, sobre o tema, batendo na tecla do Direito Positivo, chegará o momento em que morrerá abraçado a ele, cuja *causa mortis* será a reação implacável da Mãe Natureza, em razão da degradação do ecossistema.

Destarte, como salientado pelo E. Desembargador Relator, "[a] Constituição Federal, bem a propósito, aludindo ao Poder Público e à coletividade (art 225, *caput*), não distinguiu os entes públicos encarregados das diversas incumbências tocantes ao meio ambiente. Tanto assim que o § 1º desse dispositivo afirma que, para assegurar a efetividade desse direito (ao meio ambiente ecologicamente equilibrado), incumbe ao Poder Público, entre outras tarefas, 'proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.'"

Em síntese, não há, a meu aviso, o apontado vício de inconstitucionalidade na combatida Lei Municipal nº 2.445/10, uma vez que, me filiando ao entendimento esposado no voto do eminente Desembargador Renato Nalini, que ora acompanho, "a lei que proíbe a prática de crueldade e de maus-tratos contra os animais não se enquadra naquelas de iniciativa exclusiva do Poder Executivo e tampouco compromete o orçamento da Municipalidade uma vez que não criou despesa alguma".

Isto posto, pelo meu voto, julgo a ação improcedente.

Ao município é atribuída a competência de dispor sobre assuntos relacionados ao meio ambiente quando a Constituição Federal disciplinou o seu dever de preservá-lo (artigo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



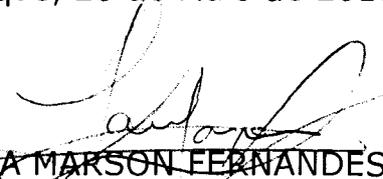
Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

225), bem como, juntamente com a União, os Estados e o Distrito Federal proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formar e preservar as florestas, a fauna e a flora (artigo 23, incisos VI e VII).

Portanto, pelo exposto, e em consonância com o Direito Natural, opino favoravelmente à propositura, devendo receber parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, cabendo a conveniência e oportunidade aos ilustres Vereadores.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 20 de Maio de 2013.


FABIANA MARSON FERNANDES

Consultora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 101- 23/05/2013

PROJETO DE LEI Nº 043-L, de 09/05/2013, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a proibição da execução de prova ou apresentação de qualquer modalidade que consista em perseguição, seguida de laçada ou derrubada de animal, em rodeios ou eventos congêneres na Estância Turística de São Roque**".

O aludido Projeto foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, não contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.


ALACIR RAYSEL
RELATOR CPCJR

Sala das Comissões, 23 de Maio de 2013.

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples - Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 043-L, de 09/05/2013, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, que "Dispõe sobre a proibição da execução de prova ou apresentação de qualquer modalidade que consista em perseguição, seguida de laçada ou derrubada de animal, em rodeios ou eventos congêneres na Estância Turística de São Roque".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Adenilson Correia	✓
02	Alacir Raysel	✓
03	Alexandre Rodrigo Soares	✓
04	Alfredo Fernandes Estrada	✓
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	✓
06	Etelvino Nogueira	✓
07	Flávio Andrade de Brito	✓
08	Israel Francisco de Oliveira	✓
09	José Antonio de Barros	✓
10	Luiz Gonzaga de Jesus	✓
11	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	✓
12	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	✓
13	Rafael Marreiro de Godoy	✓
14	Rodrigo Nunes de Oliveira	-X-
15	Wellington Figueiredo Ferreira	✓
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		00

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



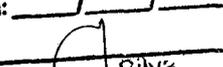
Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 043-L, de 09/05/2013

AUTÓGRAFO nº 3.955 de 27/05/2013

Lei nº

(De autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo - PMDB)

Gabinete do Prefeito
Recebido em: 28/5/13
Assinatura: 
Silvia Cristina Silva
Gabinete do Prefeito
Mat. 1232

Dispõe sobre a proibição da execução de prova ou apresentação de qualquer modalidade que consista em perseguição, seguida de laçada ou derrubada de animal, em rodeios ou eventos congêneres na Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

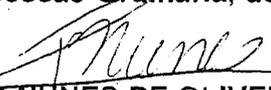
Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

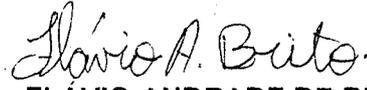
Art. 1º A execução de prova ou apresentação de qualquer modalidade que consista em perseguição, seguida de laçada ou derrubada de animal, em rodeios ou eventos congêneres, fica proibida na Estância Turística de São Roque.

Art. 2º Considera-se infrator o responsável do evento consignado na licença, ou alvará, em que foram executadas as práticas de que trata o artigo 1º.

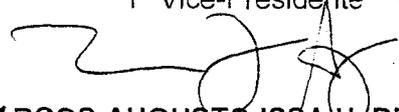
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

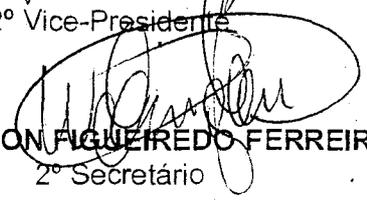
Aprovado na 17ª Sessão Ordinária, de 27/05/2013.


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Presidente


FLAVIO ANDRADE DE BRITO
1º Vice-Presidente


ADEMILSON CORREIA
2º Vice-Presidente


MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO
1º Secretário


WELLINGTON FIGUEIREDO FERREIRA
2º Secretário

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

LEI Nº 4.009

De 24 de junho de 2013.

PROJETO DE LEI Nº 043-L, de 09/05/2013

AUTÓGRAFO Nº 3.955, de 27/05/2013

(De autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo - PMDB)

Dispõe sobre a proibição da execução de prova ou apresentação de qualquer modalidade que consista em perseguição, seguida de laçada ou derrubada de animal, em rodeios ou eventos congêneres na Estância Turística de São Roque.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

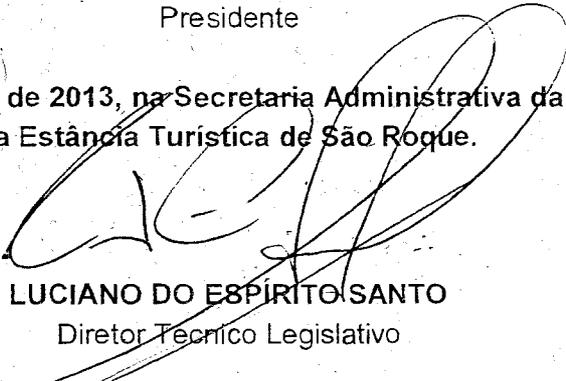
Art. 1º A execução de prova ou apresentação de qualquer modalidade que consista em perseguição, seguida de laçada ou derrubada de animal, em rodeios ou eventos congêneres, fica proibida na Estância Turística de São Roque.

Art. 2º Considera-se infrator o responsável do evento consignado na licença, ou alvará, em que foram executadas as práticas de que trata o artigo 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada aos 24 de junho de 2013, na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.


LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Diretor Técnico Legislativo

Publicado no jornal "Economia"

n.º 737 fls. 09 dia 28/06/2013

Ato Normativo Lei nº 4.009/2013-L


Josilene de Mattos
Assessora de Expediente
RG 46.329.424-5